

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda supressiva ao art. 9º da MP n. 905, de 2019, que ao criar o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, isenta os empregadores, sobre a folha de pagamento:

- da contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, comumente denominada como cota patronal do INSS;
- salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e
- contribuições sociais devidas ao SISTEMA S [Serviço Social da Indústria (SESI), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; Serviço Social do Comércio (SESC), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Serviço Social do Transporte (SEST), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621,



de 10 de janeiro de 1946; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001], bem como da contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

Tais isenções, quando conferidas para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, exigem uma série de exigências que são atendidas em obediência ao art. 29 da Lei n. 12.101, de 29 de novembro de 2019, dentre as quais:

- a aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto.

Mais recentemente, o texto aprovado pela PEC Paralela previu a isenção de contribuições sociais para entidades de assistência social, saúde, nos termos de lei complementar.

Ora, o inciso III do § 1º do artigo 62 da Constituição Federal determina que matéria reservada à Lei Complementar não pode ser veiculada no bojo de uma Medida Provisória.

Portanto, não parece coerente que uma isenção tributária seja conferida no âmbito de Medida Provisória, sobretudo quando há previsão constitucional sobre o assunto, ainda que apenas para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mesmo porque, a desoneração nasce quase que junto com a recém-aprovada Emenda Constitucional n. 103, que teve como propósito ajustar as contas da Seguridade Social.

Soa muito mal a imposição de sacrifícios ao trabalhador, em benefício do empregador, ainda que essa benesse tenha por finalidade elevar o número de postos de trabalho.

Isentas tais contribuições, fica reduzida a fonte de custeio para arcar com benefícios daí decorrentes, sobretudo os decorrentes de incapacidade que, uma vez concedidos, mantém seus beneficiários vinculados à Seguridade.

Se a Constituição prevê que não pode haver benefício sem prévia fonte de custeio, desoneradas as empresas, salta aos olhos a pergunta sobre quem arcará com os custos de eventual benefício.

Dizer que fonte proverá da inscrição do trabalhador em gozo do seguro desemprego como segurado obrigatório do INSS é ignorar que este mesmo segurado, assim inscrito, manterá a qualidade de segurado e poderá fazer jus a tais contribuições vertidas em benefício próprio.

E, convenhamos, um trabalhador em seguro desemprego, quando for reingressar no mercado de trabalho, estará diante de um segundo, terceiro, quarto emprego, mas ainda assim poderá ser contratado sob os reflexos de um contrato especial Verde e Amarelo que mitiga direitos, como a redução pela metade do aviso prévio, dentre outros.

Assim, por uma questão de isonomia e constitucionalidade, deve o art. 9º da Medida Provisória 905 ser suprimido, por afrontar o princípio da reserva de lei complementar para dispor sobre imunidade tributária sobre contribuições sociais, inviável por meio de Medida Provisória, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 62 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

